



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 128.171 - RS (2009/0023431-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE : LUCIANO EDUARDO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADA : TATIANA SIQUEIRA LEMOS - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. AUSÊNCIA DE DECISÃO FUNDAMENTADA. LAUDO PERICIAL NEGATIVO.

1. Os embargos de declaração têm seus contornos delineados pelo art. 619 do Código de Processo Penal, sendo cabíveis quando há necessidade de supressão de qualquer forma de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão de uma decisão judicial.
2. O aresto embargado é bem claro ao registrar que não mais se exige a realização de exame criminológico para a concessão de benefícios da execução penal, mas que, uma vez realizado, com conclusão desfavorável ao paciente, deve ser levado em consideração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 02 de outubro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 128.171 - RS (2009/0023431-7)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Defensoria Pública da União contra decisão monocrática, por meio da qual se negou seguimento ao presente *habeas corpus*, ao argumento de que o acórdão impugnado se encontrava adequadamente fundamentado para rejeitar a progressão de regime prisional ao paciente.

Aponta a embargante, contradição na decisão atacada, aduzindo que a ordem de *habeas corpus* teria sido denegada ao argumento de que o Juízo das Execuções Penais pode requerer a realização do exame criminológico como requisito para a progressão de regime e livramento condicional, desde que o faça fundamentadamente, enquanto na vertente hipótese, não teria havido o requerimento para a realização de nenhum exame por parte do Juízo das Execuções.

Assevera que o laudo pericial, emitido pelo Setor Psicossocial do Presídio Central de Porto Alegre, foi juntado aos autos por força da Portaria nº 14/2004 da Secretaria de Justiça e Segurança Pública do Rio Grande do Sul, que determina que toda certidão de comportamento carcerário deverá ser acompanhada do referido laudo psicossocial.

Reclama, assim, da indevida vinculação do Juízo das Execuções Penais ao laudo criminológico, o que entende indevido.

Nesses termos, protesta pelo acolhimento dos embargos declaratórios, conferindo-lhes efeitos infringentes, de modo a restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Penais, que havia concedido ao paciente a progressão ao regime intermediário.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 128.171 - RS (2009/0023431-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A irresignação não deve ser acolhida.

Ressalte-se, de início, que os embargos de declaração têm seus contornos delineados pelo art. 619 do Código de Processo Penal, que definem seu cabimento na hipótese da necessidade de supressão de qualquer forma de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão de uma decisão judicial.

No caso dos autos, porém, as razões da embargante não lograram comprovar a existência de nenhum dos referidos vícios, uma vez que o acórdão embargado apreciou detidamente a matéria trazida a julgamento.

Na verdade, o que se pretende, nesta via, é emprestar efeito infringente ao recurso, para que seja rediscutido o mérito da questão, providência incompatível com a sua natureza. Nesse sentido, confirmam-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO.

1. O recurso de embargos declaratórios tem o seu alcance precisamente definido no artigo 619 do Código de Processo Penal, vale dizer, eliminar da decisão qualquer ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão.

2. O julgamento de agravo regimental interposto contra decisão que nega provimento a agravo de instrumento não depende de publicação de pauta, devendo ser levado em mesa pelo relator, a teor do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 1.041.767/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 20.10.2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O Embargante não demonstrou a existência de quaisquer dos vícios autorizadores do cabimento dos embargos de declaração (art. 619 do CPP). Nesse contexto, vislumbra-se que os aclaratórios apenas denotam o inconformismo da parte em relação ao desfecho da lide e sua pretensão de modificá-lo, o que não se coaduna com a via eleita.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no REsp 317.346/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 23.8.2004).

Na hipótese dos autos, a Defensoria Pública embargante somente demonstra inconformismo com a decisão adotada, alegando, como pretexto, que a jurisprudência consagrada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça não se amolda ao caso em exame, haja vista não haver nos autos, pedido do Juízo das Execuções Penais para a realização de exame criminológico.

Todavia, o aresto embargado é bem claro ao registrar que, caso esteja presente nos autos do processo de execução penal, o exame criminológico deve ser levado em consideração para a concessão de benefícios prisionais.

Eis, novamente, a passagem da decisão monocrática que ressalta o ponto questionado:

Para aferição do requisito subjetivo, não mais se exige a realização de exame criminológico, todavia, uma vez realizado, com conclusão desfavorável ao paciente, deve ser considerado.

Neste sentido, a seguinte ementa de minha relatoria:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NEGATIVA DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. ORDEM DENEGADA.

1. Para o fim da progressão de regime, o exame criminológico é, em tese, dispensável. Todavia, se realizado e com conclusão desfavorável ao paciente, deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerado.

2. Diante da nova redação dada pela Lei 10.792/03 ao art. 112 da LEP, cabe ao Juízo da execução ponderar, no caso concreto, sobre a efetiva necessidade da realização do exame criminológico para a concessão da progressão de regime prisional.

3. **No caso, a conclusão do exame criminológico atestou não possuir o paciente o mínimo grau de maturidade necessário ao preenchimento do requisito subjetivo.**

4. Ordem denegada."

(HC nº 86.631/PR, DJ de 30/03/2009, com destaques).

Outro não é o entendimento assente em ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. 1. PROGRESSÃO DE REGIME. DISPENSA DO EXAME CRIMINOLÓGICO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. DECISÃO REFORMADA. REGRESSÃO. EXAME CRIMINOLÓGICO. FACULDADE DO JUIZ, MEDIANTE DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. IMPOSIÇÃO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE FUNDADA EM ELEMENTOS CONCRETOS DA EXECUÇÃO PENAL A APONTAR PARA A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO EXAME. HISTÓRICO DE FUGA E PARTICIPAÇÃO DE REBELIÕES. RECAPTURA EFETIVADA APENAS APÓS O COMETIMENTO DE OUTRO DELITO, A DEMONSTRAR A CONVENIÊNCIA DE SUBMISSÃO A UMA ANÁLISE TÉCNICA. 2. ORDEM DENEGADA.

1. De acordo com as alterações trazidas pela Lei 10.792/03, o exame criminológico deixa de ser requisito obrigatório para a progressão de regime, podendo, todavia, ser determinado de maneira fundamentada pelo juiz da execução de acordo com as peculiaridades do caso. Assim, mesmo que não tenha sido realizado em primeira instância, o exame criminológico pode ser determinado pelo tribunal a quo, desde que este se funde em elementos concretos (relativos sempre a fatos ocorridos no curso da execução penal) a apontar para a sua necessidade. **No caso sob exame, considerando o histórico de fugas e participação em rebeliões apresentado pelo paciente, que apenas foi recapturado quando do cometimento de outro delito, é de se reconhecer a conveniência da realização do exame.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Ordem denegada. (HC 94.577/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 2/6/08, com destaques).

EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. FUGA DO RÉU. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 112 da Lei de Execução Penal exige, para o preenchimento do requisito subjetivo, apenas o atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional, podendo o magistrado, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, determinar a realização de exame criminológico, desde que o faça por meio de decisão fundamentada nas peculiaridades do caso concreto, como na hipótese de fuga.

2. Ordem denegada. (HC 105.337/RS, Relatora Ministra Jane Silva – Desembargadora Convocada do TJ/MG, DJ de 8/9/08).

Merece destaque, ainda, o entendimento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que:

"o exame criminológico para fim de progressão de regime é, em tese, dispensável, mas se realizada avaliação psicológica e social, com laudos desfavoráveis ao paciente, elas devem ser consideradas".

(HC 94.426/RS, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), publicada no DJe de 03/03/2008)" (e-fls. 172/173)

Ora, como já salientado, o acórdão do Tribunal de origem concluiu pela impossibilidade de conceder o benefício da progressão de regime ao paciente, diante das peculiaridades da causa, com amparo em dados concretamente avaliados acerca de sua conduta. E o fez nos seguintes termos, *verbis*:

"O pressuposto objetivo encontra-se satisfeito, na medida em que o apenado já cumpriu mais de um sexto da pena (fl. 13).

Todavia o requisito subjetivo não está preenchido. Mesmo que o comportamento prisional do apenado tenha sido classificado como 'bom' (fl. 55), vejo que ele fugiu durante o cumprimento da pena, ficando na condição de foragido pelo período de dez meses (fl. 15).

Ainda, embora não tenha sido juntada aos autos cópia integral do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame criminológico (visto que falta a última página – fls. 72/74), como referiu a assistente social, o apenado possui três processos em andamento e durante a fuga parece que se envolveu em nova ocorrência delitiva (fl. 73).

Também a psicóloga mencionou que o apenado não dispõe de alternativas exequíveis para sua integração social, uma vez que sua rede de relações externas é precária (fl. 74).

Como se viu, os exames contra-indicaram a progressão. (...)”

Portanto, como se vê, não se trata de contradição no aresto embargado, mas de mero inconformismo com o resultado do julgamento, impondo-se, assim, a rejeição dos aclaratórios.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0023431-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
HC 128.171 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 113575295 70008563728 70011430279 70026341289

EM MESA JULGADO: 02/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUCIANO EDUARDO CARDOSO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LUCIANO EDUARDO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADA : TATIANA SIQUEIRA LEMOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.